



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 06/2025

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS

Prot. Rec. Nº 93/2025

PROTOCOLADO

Em: 27.10.2025 às: 12:00

SECRETARIA

DISPÕE SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NONOAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOZOE RIBEIRO DE MELO, Vereador da Bancada do Partido Liberal (PL), no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai - RS, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas do Município de Nonoai-RS.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com a Brigada Militar, instituição responsável pela preservação da ordem pública, conforme artigo 144, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo o Município, por intermédio de seus vigilantes, em efetivo serviço nos logradouros de que trata o artigo 1º desta Lei, deverá levar ao imediato conhecimento das autoridades competentes quaisquer irregularidades verificadas, sob pena de ser responsabilizado pela omissão.

Art. 3º O infrator desta Lei, deverá, antes de tudo, ser advertido acerca de sua conduta e informado dos termos da presente Lei, para, então, ser compelido a encerrar com o consumo de bebida alcoólica no mesmo momento ou se retirar do local.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de 30 URM's (Unidade de Referência Municipal) e, em caso de reincidência, no pagamento em dobro, devendo o valor ser incluído em dívida ativa do Município.

Art. 5º Nos logradouros de que trata o artigo 1º desta Lei, deverá estar afixada placa de advertência constando que no local é proibido o consumo de bebidas alcoólicas, assim como a sanção aplicável em caso de descumprimento e o número da presente Lei.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo nos casos omissos em até noventa dias da sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jozoe R. Melo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 27 de março de 2025.

Jozoe Ribeiro de Melo

JOZOE RIBEIRO DE MELO
VEREADOR – BANCADA DO PL

APROVADO (A)
POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões: *02/104/2025*
Presidente: *Antonio L. Patto*
1º Secretário: *Antonio L. Patto*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho à apreciação da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que objetiva proibir o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas do Município de Nonoai-RS.

Este tema assume importância quando que, na atualidade, nossos logradouros públicos, espaços destinados ao lazer da comunidade em geral, em especial as crianças, têm sido palco de consumo indiscriminado de bebidas alcoólicas, principalmente, nas Praças Getúlio Vargas e Linhares.

As praças públicas são bens públicos de uso comum do povo, que caracterizam a cidade; são espaços públicos para o exercício do direito constitucional de reunião da população, à circulação das pessoas, além de serem destinadas ao lazer, ao embelezamento, à recreação, sobretudo, da juventude e idosos.

Com a presente medida político-administrativa se objetiva, também, garantir um espaço público sadio, livre de vícios de qualquer natureza.

Assim sendo, rogo a aprovação do douto Plenário.

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 27 de março de 2025.

JOZOE RIBEIRO DE MELO

JOZOE RIBEIRO DE MELO
VEREADOR – BANCADA DO PL





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 006/2025

“DISPÕE SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NONOAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Apresenta o Vereador Jozué Ribeiro de Melo projeto de lei com vistas a dispor sobre o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas do Município.

A exposição de motivos refere que as praças públicas são bens públicos de uso comum do povo, que caracterizam a cidade, são espaços públicos para o exercício do direito constitucional de reunião da população, à circulação das pessoas, além de ser destinada ao lazer, ao embelezamento, à recreação, sobretudo da juventude e idosos. Refere ainda que a medida político administrativa proposta objetiva também, garantir um espaço público sadio livre de vícios de qualquer natureza.

A matéria apresentada no presente projeto de lei encontra respaldo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal através dos artigos 30, inciso I e. 53, respectivamente, como se vêem:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Art. 53. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qual. quer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Assim sendo, se encontrando o projeto de lei do Legislativo revestido de legalidade e constitucionalidade, incumbe à edilidade na sua função concorrente de feitura das leis manifestarem-se sobre o mérito da proposição.

É o parecer.
Nonoai, 27 de março de 2025.

Claudio Roberto Olivaes Linhares
Assessor Jurídico



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 06/2025**

1. RELATÓRIO

O Vereador Jozoe Ribeiro de Melo propôs Projeto de Lei com o objetivo de proibir o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas do Município de Nonoai/RS.

2. VOTO

Após análise, concluo que o Projeto de Lei atende aos ditames constitucionais, legais e jurídicos. Sendo assim, está apto para ser levado à apreciação do Plenário, órgão máximo de deliberação.

É o voto do Relator.

Câmara de Vereadores de Nonoai – RS, 27 de março de 2025.

Ver. Jozoe Ribeiro de Melo (PL) – Relator

De acordo:

Ver. Paulo Rodrigues (PP) – Presidente

Ver. Paulo Roberto da Rosa (PP) – Revisor






ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

ATA DA 6ª REUNIÃO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
17ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária
Realizada em 27 de março de 2025

Às treze horas e quinze minutos do dia vinte e sete de março do ano de dois mil e vinte e cinco, na Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Presentes os membros da CCJ: Vereador Paulo Rodrigues (PP) – Presidente; Vereador Jozoe Ribeiro de Melo (PL) – Relator; e Vereador Paulo Roberto da Rosa (PP) – Revisor. Registrada, também, a presença do Assessor Jurídico da Câmara Municipal, Claudio Roberto Olivaes Linhares. Foram submetidas à apreciação da Comissão, por encaminhamento da Presidência da Câmara Municipal, as seguintes proposições: **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 013/2025**, o qual “Autoriza o Poder Executivo a firmar aditivo ao Termo de Fomento nº 01/2023, firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, e dá outras providências.”; **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 014/2025**, o qual “Autoriza o Executivo Municipal a alienar, através de leilão público, veículos, máquinas, equipamentos e sucatas da Municipalidade, e dá outras providências.”; **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 015/2025**, o qual “Autoriza a celebração de convênio de mútua colaboração com a Casa de Assistência Social Amor e Caridade e dá outras providências.”; **Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal nº 005/2025** (de autoria do Vereador Paulo Roberto da Rosa), o qual “Altera o Plano Diretor da cidade de Nonoai-RS, pela alteração da denominação de via pública.”; e **Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal nº 006/2025** (de autoria do Vereador Jozoe Ribeiro de Melo), o qual “Dispõe sobre o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas do Município de Nonoai e dá outras providências.”. Após análise das matérias pela Comissão, assim se decidiu: **exarados PARECERES FAVORÁVEIS DA CCJ ÀS SEGUINTE PROPOSIÇÕES: PLE nº 013/2025, PLE nº 014/2025, PLE nº 015/2025, PLL nº 005/2025 e PLL nº 006/2025**, os quais foram considerados aptos a prosseguirem para apreciação em Plenário. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça. Fim.


Ver. Paulo Rodrigues
Presidente CCJ


Ver. Jozoe Ribeiro de Melo
Relator CCJ


Ver. Paulo Roberto da Rosa
Revisor CCJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E OBRAS PÚBLICAS
PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 06/2025

1. RELATÓRIO

O Vereador Jozoe Ribeiro de Melo propôs Projeto de Lei com o objetivo de proibir o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas do Município de Nonoai/RS.

2. VOTO

Após análise, concluo que o Projeto de Lei atende aos ditames financeiros. Sendo assim, está apto para ser levado à apreciação do Plenário, órgão máximo de deliberação.

É o voto da Relatora

Câmara de Vereadores de Nonoai – RS, 27 de março de 2025.


Ver^a. **Antonia Lindjá Patte (PP)** – Relatora

De acordo:


Ver. **Carlos Gosch (PL)** – Presidente


Ver^a. **Marcele Casia Cazarotto (PDT)** – Revisora







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

ATA DA 3ª REUNIÃO DA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E OBRAS PÚBLICAS
17ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária
Realizada em 27 de março de 2025

Às dezessete horas do dia vinte e sete de março do ano de dois mil e vinte e cinco, na Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas (CFOOP). Presentes: Vereador Carlos Gosch (PL) – Presidente; Vereadora Antonia Lindjá Patte (PP) – Relatora; e Vereadora Marcele Casia Cazarotto (PDT) – Revisora. Registradas, também, as presenças da Presidente da Câmara Municipal, Vereadora Marta Regina Predebon Caresia, e do Assessor Jurídico da Câmara Municipal, Claudio Roberto Olivaes Linhares. Foram submetidas à apreciação da Comissão, por encaminhamento da Presidência da Câmara Municipal, as seguintes proposições: **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 013/2025**, o qual “Autoriza o Poder Executivo a firmar aditivo ao Termo de Fomento nº 01/2023, firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, e dá outras providências.”; **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 014/2025**, o qual “Autoriza o Executivo Municipal a alienar, através de leilão público, veículos, máquinas, equipamentos e sucatas da Municipalidade, e dá outras providências.”; **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 015/2025**, o qual “Autoriza a celebração de convênio de mútua colaboração com a Casa de Assistência Social Amor e Caridade e dá outras providências.”; **Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal nº 005/2025** (de autoria do Vereador Paulo Roberto da Rosa), o qual “Altera o Plano Diretor da cidade de Nonoai-RS, pela alteração da denominação de via pública.”; e **Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal nº 006/2025** (de autoria do Vereador Jozoe Ribeiro de Melo), o qual “Dispõe sobre o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas do Município de Nonoai e dá outras providências.”. Após a análise das matérias pela Comissão, assim se decidiu: **exarados PARECERES FAVORÁVEIS DA CFOOP ÀS SEGUINTE PROPOSIÇÕES: PLE nº 013/2025, PLE nº 014/2025, PLE nº 015/2025, PLL nº 005/2025 e PLL nº 006/2025**, as quais foram consideradas aptas a prosseguirem para apreciação em Plenário. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas. Fim.


Ver. Carlos Gosch
Presidente CFOOP


Verª. Antonia Lindjá Patte
Relatora CFOOP


Verª. Marcele Casia Cazarotto
Revisora CFOOP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

Doc. nº: 3812025

OFÍCIO Nº 032/2025/CMV

Nonoai, 08 de abril de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
Prefeita Municipal Adriane Perin de Oliveira
Prefeitura Municipal
99.600-000 Nonoai. RS

Assunto: **Encaminhamento de matérias deliberadas na 7ª Sessão Ordinária de 2025, realizada em 01/04/2025 – Projetos de Lei.**

Senhora Prefeita,

1. Na oportunidade em que cumprimos Vossa Excelência, vimos, pelo presente, encaminhar, anexas, matérias deliberadas na 7ª Sessão Ordinária do corrente ano, realizada em 01/04/2025, conforme abaixo relacionamos:
2. - **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 013/2025** (Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a firmar aditivo ao Termo de Fomento nº 01/2023, firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – e dá outras providências.”), aprovado por unanimidade;
3. - **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 014/2025** (Ementa: “Autoriza o Executivo Municipal a alienar, através de leilão público, veículos, máquinas, equipamentos e sucatas da Municipalidade e dá outras providências.”), aprovado por unanimidade;
4. - **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 015/2025** (Ementa: “Autoriza a celebração de convênio de mútua colaboração com a Casa de Assistência Social Amor e Caridade e dá outras providências.”), aprovado por unanimidade;
5. - **Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal nº 005/2025** (Ementa: “Altera o Plano Diretor da cidade de Nonoai – RS, pela alteração da denominação de via pública.”), aprovado por unanimidade;



Prefeitura Municipal de Nonoai
Suellen O. M. 09164105
Suellen Oliveira Moreira
Assessor Administrativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

6. - **Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal nº 006/2025** (Ementa: “Dispõe sobre o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas do Município de Nonoai e dá outras providências.”), aprovado por unanimidade.
7. Sendo o que se apresentava para o momento, renovando protestos de distinta consideração e apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

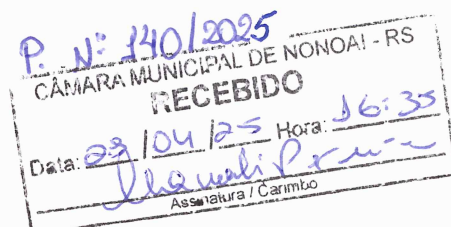
MARTA REGINA PREDEBON CARESIA
Presidente



Ofício nº. 034/2025

Nonoai, 23 de abril de 2025.

Ilma. Senhora.
MARTA REGINA PREDEBON CARESIA
Presidente da Câmara de Vereadores



Senhora Presidente:

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 06/2025, que *Dispõe sobre o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas do Município de Nonoai e dá outras providências*, e pelo presente dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, com base no § 1º do art. 57 e no inciso VII do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO INTEGRAL à Proposição de Lei do Legislativo Municipal nº 06/2025**, de autoria do Vereador Jozó Ribeiro de Melo.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Trata-se de projeto de autoria do vereador Jozó Ribeiro de Melo, que visa **PROIBIR** o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas do Município.

Inicialmente, se vê uma solidez e coerência no projeto, que tem caráter social, educacional, inclusive de segurança pública, portanto deve ser enaltecido, contudo devemos nos ater a sua legalidade e constitucionalidade, e é nesse ponto "PROIBIR" atos em logradouros públicos que a constitucionalidade está sendo rompida, pois abrange-se a restrição total de direitos, atividade esta que não é delegada pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal à Vereadores esse tipo de projeto, visto que **a matéria em comento constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo**.

Desta maneira, conclui-se que o presente projeto deve ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, devendo o Excelentíssimo Senhor Vereador Proponente converter seu projeto em indicação ao Executivo Municipal, salientando as ressalvas de constitucionalidade, além de regulamentação de fiscalização e aplicação da Lei.

Destarte, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, cuja gerência cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.



Nessa perspectiva, caso a norma fosse sancionada, evidente que ficaria a cargo do Poder Executivo toda a estruturação, implementação e execução, evidenciando, por conseguinte, a inconstitucionalidade da proposição, em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes.

Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, e no art. 5º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, maculando a Proposta de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade por impor, claramente, obrigações ao Poder Executivo Municipal.

Ademais, a Constituição Estadual, em consonância com o disposto na Constituição Federal, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro. E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Complementa ainda o nobre autor:

*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”
(grifos acrescidos).*

Sendo assim, a proposta objeto desta Mensagem, constitui hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

Assim, observa-se que ao Poder Executivo são outorgadas **atribuições típicas da função administrativa**, como, por exemplo, administrar os bens do município, dentre os quais os de uso comum do povo, como praças e parques públicos.

Tal competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em âmbito estadual, encontra-se descrita no inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicado aos Municípios em razão do princípio da simetria.

Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei, sob pena de restar prejudicada a harmonia entre os Poderes.

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.





Dessa forma, fica evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Ademais, por se tratar de ação que demandará planejamento, organização e gestão administrativa para a sua implementação, bem como o fato de que tais atos podem causar impacto ao orçamento público municipal, **resta evidente que a Proposta interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, eis que elenca atos que necessariamente deverão ser implementados por este Poder.**

Assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, e ao art. 5º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Do exposto, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal) e estadual (art. 5º da Constituição Estadual), revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo, que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Por conseguinte, as mencionadas obrigações impostas por meio da Proposição em comento ocasionariam gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da Lei, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total à Proposição de Lei do Legislativo Municipal nº 006/2025**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

REJEITADO(A) **MAIORIA ABSOLUTA**
Sala das Sessões: **103 | 06 | 2025**
Presidente: **Marta**
Secretário: **Antonia Lindjá Patte**

VOTOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO:

Ver. Altair Torres de Almeida (PL)
Ver.ª. Marcele Casia Cazarotto (PDT)
Ver. Paulo Roberto da Rosa (PP)

VOTOS PELA REJEIÇÃO DO VETO:

Ver.ª. Antonia Lindjá Patte (PP)
Ver. Carlos Gosch (PL)
Ver.ª. Gerci Caresia Schio (PP)
Ver. Jozoe Ribeiro de Melo (PL)
Ver. Paulo Rodrigues (PP)
Ver.ª. Marta Regina Predebon Caresia (PP)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

Vistos.

Ciente da comunicação do veto ao Projeto de Lei do Legislativo de nº 06/2025 que dispõe sobre o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas do Município de Nonoai e dá outras providências, assim como as razões de vetar por motivação de inconstitucionalidade.

Na forma do que dispõem os incisos I e III, do artigo 74, do Regimento Interno desta Câmara, c.c. § 4º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal, determino:

- a) Seja dado vistas do veto e razões que o acompanham à Assessoria Jurídica da Casa para parecer prévio;
- b) Após, seja encaminhado o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico das razões do veto apresentado.

Com as conclusões, registre-se o processo legislativo relativo ao Projeto de Lei do Legislativo de nº 06/2025 e veto a ele oposto, para apreciação na primeira sessão plenária ordinária seguinte.

Cumpra-se.

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai,
12 de maio de 2025.

Vereadora Marta Regina Predebon Caresia
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

À Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai/RS.

Conforme despacho exarado na data de 12 de maio de 2025, é concedida vistas do Veto Integral ao Projeto de Lei do Poder Legislativo de número 06/2025, bem como das razões que o acompanham, para fins de início do respectivo prazo legal, conforme artigo 220 do Regimento Interno da Casa Legislativa, para emissão de parecer prévio.

Cientifique-se.

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai, 15 de maio de 2025.

Vereadora Marta Regina Predebon Caresia
Presidente

VISTO EM: 15/5/25
ASSESSORIA JURÍDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

Assessoria jurídica

“PARECER PRÉVIO AO VETO INTEGRAL À PROPOSIÇÃO DE LEI DO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 06/20025 DE AUTORIA DO VEREADOR JOZOE RIBEIRO DE MELO QUE DISPÕE SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NONOAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Por determinação da Presidência da Câmara contida através do despacho exarado em 12/5/25, no sentido de emitir parecer prévio acerca do veto integral à proposição de lei do legislativo municipal nº 06/20025 de autoria do vereador JOZOE RIBEIRO DE MELO que dispõe sobre o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas do Município de Nonoai e dá outras providências.

A proposição legislativa em comento tramita nesta Câmara por iniciativa legislativa do Vereador JOZOE RIBEIRO DE MELO que objetiva, pela lei em fase de formação, dispor sobre o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas do Município de Nonoai, proibindo o uso nesses locais.

A proposta legislativa foi submetida a deliberação na sessão plenária ordinária do dia 01/04/2025 tendo sido aprovada por unanimidade dos Vereadores.

Após, no prazo legal, a Prefeita Municipal, na forma do que dispõe o § 1º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal opõe veto integral ao projeto de lei, motivado na inconstitucionalidade por invadir competência do Poder Executivo caracterizando ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, assim como, ao artigo 5º das Constituição Estadual.

Breves considerações sobre o veto.

A matéria legislativa aviada no Legislativo dispõe sobre o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas do Município de Nonoai, proibindo o uso nesses espaços.

A norma foi editada na forma do que dispõe o art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que refere que **“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

Quanto à competência legislativa sobre a matéria, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e II, refere que:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Os Municípios, por sua vez, possuem a capacidade de complementar as leis federais e estaduais, mas no âmbito de seu interesse local e no que couber, adaptando-as às suas particularidades. Tal ocorre na forma de suplementação da legislação para assunto de interesse local e de abrangência naquilo que couber.

De igual forma, a Constituição Estadual traz em seu art. 13, inc. I, que:

Art. 13. *É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:*

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

Desta forma, a possibilidade de iniciativa parlamentar está caracterizada nos dispositivos constitucionais citados acima, não se podendo inferir sobre a ocorrência de inconstitucionalidade formal, sequer vício de iniciativa, pois a matéria de que trata a legislação em formação, diz respeito a assunto de interesse local, suplementando a legislação no que couber.

As normas de proibição, é sabido, são importantes para garantir a segurança, saúde e bem-estar da população, além de regular atividades que podem causar danos à ordem social, como no caso concreto, espaço público sadio livre de vícios de qualquer natureza.”

A *mens legis*, ou seja, a finalidade da lei segundo a intenção do legislador está disposta em trechos da exposição de motivos que se destacam:

“Esse tema assume importância quando que, na atualidade, nossos logradouros públicos, espaços destinados ao lazer da comunidade em geral, em especial as crianças, têm sido palco de consumo indiscriminado de bebidas alcoólicas, principalmente nas Praças Getulio Vargas e Linhares.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

As praças públicas são bens públicos de uso comum do povo, que caracterizam a cidade, são espaços públicos para o exercício do direito constitucional de reunião da população, à circulação das pessoas, além de ser destinada ao lazer, ao embelezamento, à recreação, sobretudo da juventude e idosos.

Com a presente medida político administrativa se objetiva, também, garantir um espaço público sadio livre de vícios de qualquer natureza.”

Como visto, a proteção aos valores da ordem pública, direito ao sossego, ambientais e proteção à criança, adolescente e idosos, se trata de norma adequada aos fins objetivados, o que se encontra justificada em razão do alto benefício social advindo, com a proibição de consumo nos locais em que dispõe. Restrição mínima às liberdades individuais sem qualquer violação.

O exercício da competência legislativa suplementar, orientado pela preponderância do interesse local, se encontra disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República.

Por outro lado, a competência do Poder Executivo não está invadida pela lei de iniciativa parlamentar que não altera a estrutura, as atribuições dos órgãos ou regime jurídico de servidores, mas apenas dispõe proibição de consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas.

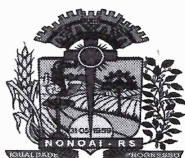
A norma em edição busca o cumprimento de deveres de ordem pública que objetiva regular a utilização de espaços e bem-estar público para a qualidade de vida urbana nos locais em que define.

A proposição legislativa está fixando, em verdade, uma postura aos cidadãos e não obrigações ao Executivo, que não tem, pela norma em edição, afetada a gestão administrativa sobre os bens públicos, que já lhe é afeta na forma como dispõe o § 1º, do art. 6º da Lei Orgânica Municipal “a administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.”

Por fim, a proposição legislativa não gera gastos e nem traz dispêndios irregulares ao erário, apenas disciplina a proibição de consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas, contendo obrigação aos cidadãos tão somente.

Em breve análise, não se vislumbra inconstitucionalidade formal e material por vício de origem, uma vez que se trata de matéria que trata de interesse local.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

Frente a tais aspectos de ordem legal, constitucional deve, ser indicado a forma procedimental adotada internamente, a qual o r. despacho da Presidência desta Casa, já sinalizou, ou seja, após parecer jurídico prévio, deve a matéria do veto submeter-se ao exame por parte da Comissão de Constituição e Justiça quanto as razões dos vetos do Prefeito que tenham por fundamento a ilegalidade ou inconstitucionalidade das proposições ou parte delas (art. 74, inc. III, do Regimento Interno).

Concluído o exame pela CCJ, o veto deve ser apreciado em sessão plenária, na forma do que dispõe o § 4º, do art. 57 da lei Orgânica Municipal.

Quanto à apreciação do veto este deve se operar, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Casa. (§ 4º, art. 57, LOM)

Em que pese a redação atual do § 4º, do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, continuar constando a expressão “*em escrutínio secreto*”, esta disposição não mais vige no ordenamento constitucional brasileiro. Vige no ordenamento constitucional a EC nº 76, de 28 de novembro de 2013, que alterou o § 4º, do art. 66, da Constituição Federal, que passou a exigir votação aberta e não secreta, na forma seguinte:

Constituição Federal:

“§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.”

Constituição Estadual:

“§ 4.º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.”

Lei Orgânica Municipal:

“§ 4.º O veto será apreciado, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Casa, ~~em escrutínio secreto.~~”

A bem da verdade o legislador local, desde a edição da Emenda Constitucional nº 76, nada fez para atualizar o texto da Lei Orgânica, mantendo redação sem vigência na norma legal acima. Nesse sentido há que se editar, na forma do que dispõe o inc. I, do art. 52, a reforma pontual da Lei Orgânica Municipal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

Traz-se alguns aspectos legais de conteúdo interpretativo constitucional quanto ao citado dispositivo:

1. A maioria absoluta dos integrantes da Casa significa 5 (cinco) parlamentares;
2. Votação aberta, em razão da Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, que alterou o § 4º da Carta Magna, trazendo nova redação ao sistema de apreciação de veto, adotando-se o princípio da simetria para os demais entes federativos;
3. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal;
4. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Essas as considerações a ser lançadas sobre o veto integral apresentado assim como quanto as questões procedimentais para a apreciação da matéria.

É o parecer.

Nonoai, 21 de maio de 2025.


Claudio Roberto Olivaes Linhares
assessor jurídico




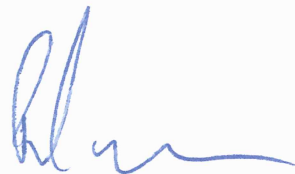
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

ATA DA 10ª REUNIÃO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ATA DA 7ª REUNIÃO DA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E OBRAS PÚBLICAS
17ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária
Realizada em 02 de junho de 2025

Às dezessete horas do dia dois de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, na Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Presentes os membros da CCJ: Vereador Paulo Rodrigues (PP) – Presidente; Vereador Jozoe Ribeiro de Melo (PL) – Relator; e Vereador Paulo Roberto da Rosa (PP) – Revisor. Reunida, conjuntamente, a Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas, assim constituída: Vereador Carlos Gosch (PL) – Presidente; Vereadora Antonia Lindjá Patte (PP) – Relatora; e Vereadora Marcele Casia Cazarotto (PDT) – Revisora. Registradas, também, as presenças da Vereadora Gerci Caresia Schio e do Assessor Jurídico da Câmara Municipal, Claudio Roberto Olivaes Linhares. Foi submetida à apreciação da CCJ, por encaminhamento da Presidência da Câmara Municipal, a seguinte proposição: **Veto Integral ao Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal nº 006/2025**, o qual “Dispõe sobre o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas do Município de Nonoai e dá outras providências.”. Após análise das razões do Veto e do Parecer Jurídico exarado, a Comissão de Constituição e Justiça deliberou pelo encaminhamento do Veto para apreciação em Plenário. Dispensado o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça e pelos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas. Fim.


Ver. Paulo Rodrigues
Presidente CCJ


Ver. Jozoe Ribeiro de Melo
Relator CCJ


Ver. Paulo Roberto da Rosa
Revisor CCJ


Ver. Carlos Gosch
Presidente CFOOP


Ver^a. Antonia Lindjá Patte
Relatora CFOOP


Ver^a. Marcele Casia Cazarotto
Revisora CFOOP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

Doc. nº: 8412025

OFÍCIO Nº 066/2025/CMV

Nonoai, 05 de junho de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
Prefeita Municipal Adriane Perin de Oliveira
Prefeitura Municipal
99.600-000 Nonoai. RS

Assunto: **Rejeição do VETO INTEGRAL ao PLL nº 06/2025.**

Senhora Prefeita,

1. Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos, pelo presente, informar que, em votação realizada na sessão ordinária de 03/06/2025, o VETO INTEGRAL apresentado ao Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2025 restou REJEITADO POR MAIORIA ABSOLUTA (03 (três) votos pela manutenção e 06 (seis) votos pela rejeição).
2. Dessa forma, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, anexamos o referido Projeto de Lei aprovado, para promulgação.
3. Sendo o que se apresentava para o momento, renovando protestos de distinta consideração e apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MARTA REGINA PREDEBON CARESIA
Presidente

Prefeitura Municipal de Nonoai
Suellen Om. 06/06/25
Suellen Oliveira Moreira
Assessor Administrativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

LEI MUNICIPAL Nº. 3.792, DE 12 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NONOAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI, VEREADOR JOZOE RIBEIRO DE MELO, no uso de suas atribuições, na forma do disposto no artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas praças públicas do Município de Nonoai-RS.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com a Brigada Militar, instituição responsável pela preservação da ordem pública, conforme artigo 144, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo o Município, por intermédio de seus vigilantes, em efetivo serviço nos logradouros de que trata o artigo 1º desta Lei, deverá levar ao imediato conhecimento das autoridades competentes quaisquer irregularidades verificadas, sob pena de ser responsabilizado pela omissão.

Art. 3º O infrator desta Lei, deverá, antes de tudo, ser advertido acerca de sua conduta e informado dos termos da presente Lei, para, então, ser compelido a encerrar com o consumo de bebida alcoólica no mesmo momento ou se retirar do local.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de 30 URM's (Unidade de Referência Municipal) e, em caso de reincidência, no pagamento em dobro, devendo o valor ser incluído em dívida ativa do Município.

Art. 5º Nos logradouros de que trata o artigo 1º desta Lei, deverá estar afixada placa de advertência constando que no local é proibido o consumo de bebidas alcoólicas, assim como a sanção aplicável em caso de descumprimento e o número da presente Lei.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo nos casos omissos em até noventa dias da sua vigência.



Jozoe Ribeiro de Melo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai – RS, 12 de junho de 2025.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
DATA SUPRA.

JOZOE RIBEIRO DE MELO

JOZOE RIBEIRO DE MELO
Vice-presidente





Doc. nº: 86/2025

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

OFÍCIO Nº 067/2025/CMV

Nonoai, 23 de junho de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
Prefeita Municipal Adriane Perin de Oliveira
Prefeitura Municipal
99.600-000 Nonoai. RS

Assunto: **Promulgação da Lei Municipal nº 3.792/2025.**

Senhora Prefeita,

1. Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos, pelo presente, encaminhar a **Lei Municipal nº 3.792, de 12 de junho de 2025**, referente à aprovação do Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal nº 06/2025, promulgada conforme disposições do § 6º do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal.
2. Sendo o que se apresentava para o momento, renovando protestos de distinta consideração e apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MARTA REGINA PREDEBON CARESIA
Presidente

Prefeitura Municipal de Nonoai

Suellen Oliveira Moreira
Assessor Administrativo